



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.695 - GO (2015/0148690-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO.

Esta Corte Superior vem admitindo a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses, a princípio taxativas, previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, inclusive quanto à possibilidade de impugnação, por recurso em sentido estrito, de decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas, para que se verifique, no caso concreto, a necessidade dessa providência processual (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.695 - GO (2015/0148690-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS SILVA em face da decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo **Parquet**, no que tange à produção antecipada de provas (fls. 258-261).

Sustenta o agravante que, *"a respeito do rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal, o entendimento majoritário evidencia a impossibilidade de interpretação extensiva ou aplicação analógica à hipótese não prevista"* (fl. 274).

Alega, assim, que *"a decisão que se pretende reformar, sobre o indeferimento de antecipação de provas, não é contemplada dentre os taxativos permissivos arrolados por esse dispositivo, inadmitindo-se interpretação extensiva"* (fl. 276).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.695 - GO (2015/0148690-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO.

Esta Corte Superior vem admitindo a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses, a princípio taxativas, previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, inclusive quanto à possibilidade de impugnação, por recurso em sentido estrito, de decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas, para que se verifique, no caso concreto, a necessidade dessa providência processual (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, nos seguintes termos:

"De fato, esta Corte Superior vem admitindo a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses, a princípio taxativas, previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, inclusive quanto à possibilidade de impugnação, por recurso em sentido estrito, de decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas, para que se verifique, no caso concreto, a necessidade dessa providência processual.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO.

É passível de impugnação, segundo orientação firmada nesta Corte, por recurso em sentido estrito, decisão interlocutória de primeiro grau que indefere a produção antecipada de provas, para que se verifique, no caso concreto, a necessidade dessa providência processual, ressalvada a posição do relator (Precedentes).

Recurso especial provido' (REsp 1.054.044/RS, Quinta Turma, de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatoria, DJe de 10/11/2008).

'PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO.

1. Não obstante predomine o entendimento de ser taxativo o rol de hipóteses de utilização do recurso em sentido estrito, esse rigor vem sendo abrandado, porque não se revela razoável sua estagnação, notadamente diante de constantes mudanças na legislação processual, sendo prudente, em determinadas situações, permitir que a ele se recorra.

2. Mostra-se possível a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova, para que, em cada caso concreto, se identifique ou não a necessidade dessa providência processual.

3. Recurso especial provido.' (REsp 504.789/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 9/12/2007).

E, ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.618.145/RN, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 15/2/2017; REsp n. 1.630.598/RN, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/2/2017; REsp n. 1.633.337/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/11/2016; REsp n. 1.604.709/RN, Rel.^a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/8/2016; REsp n. 1.605.331/RN, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/6/2016; REsp n. 1.535.543/GO, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 8/6/2016.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo **Parquet**, no que tange à produção antecipada de provas."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0148690-0

AgRg no
REsp 1.539.695 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02491800720128090017 201202491809 20129201292491809 201292491809
2491800720128090017 24991800720128090017

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JOSÉ DONIZETE MORENO - DEFENSOR DATIVO - GO013840

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.